



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601017-32.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601017-32.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018
UBIRACI CORREIA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL, UBIRACI CORREIA DE LIMA Advogado
do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de UBIRACI CORRERIA DE LIMA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/05/2019
Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. UBIRACI CORREIA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido AVANTE nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, bem como a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico em caráter preliminar, da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação resultou na apresentação de Parecer Conclusivo no sentido de aprovação das contas com ressalvas, uma vez que os documentos deixaram de ser apresentados no formato exigido pela legislação (Id. 952513).

Regularmente intimado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre os termos do aludido Parecer Conclusivo (Id. 814413), o candidato ficou silente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 952513) opinando pela aprovação, com ressalvas, vez que os vícios detectados pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. UBIRACI CORRERIA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo partido AVANTE.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor das receitas de sua campanha foram de R\$ 7.697,50, sendo R\$ 5.000,00 em recursos financeiros e R\$ 2.697,50 em recursos estimáveis em dinheiro. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. UBIRACI CORREIA DE LIMA totalizaram semelhante valor, não havendo sobra de recursos.

A única inconsistência verificada pela ACAGE diz respeito ao formato da documentação apresentada pelo candidato, que não obedeceu ao exigido pela legislação eleitoral, vez que o art. 56, §1º, I, da Resolução de n.º 23.553/2017 estabelece a obrigatoriedade de as contas serem prestadas em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia capaz de permitir a pesquisa de dados.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, incapaz de gerar prejuízo à higidez das contas.

Nesse contexto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de

contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pese o vício mencionado, verifico da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente, acompanhadas de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o vício detectado pela ACAGE ostenta natureza meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da campanha do prestador.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de UBIRACI CORRERIA DE LIMA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO